

MINISTÉRIO PÚBLICO: DEFENSOR DO INTERESSE PÚBLICO  
E NÃO REPRESENTANTE DA PARTE

ANTONIO RAPHAEL SILVA SALVADOR  
Subprocurador da Justiça e Prof. de Direito

A posição do Ministério Público no cível é ainda muito discutida e pouco conhecida, não raro surgindo posições divergentes de estudiosos quanto à mesma atuação. Ninguém duvida que o Ministério Público pode ser parte, quando a lei assim expressamente o autoriza, inclusive na posição de substituto processual. No mais, sua posição será de órgão interveniente, como fiscal da lei e de sua exata aplicação, sempre tendo em vista o interesse público que existe em determinadas lides.

Em recente acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação de n. 243.435, da comarca de São Paulo, vimos que o processo foi anulado porque a maioria, de dois julgadores contra um, entendeu que havendo menores nos dois pólos da relação processual, impunha-se a intervenção de dois curadores gerais, um na defesa de cada menor, para que assim se cumprisse a exigência do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Entendeu a douta maioria que um dos menores, que teve a seu favor o parecer do Ministério Público, levou vantagem sobre o outro, o que afrontou o espírito do Código, que manda o Ministério Público intervir a favor dos menores, quando presentes na relação processual.

**Data venia** e com o devido respeito, aí há um desconhecimento das verdadeiras funções do Ministério Público e da razão que o leva a intervir nos processos.

Se analisarmos atentamente o artigo 82 do Código de Processo Civil veremos que o Ministério Público intervém em nome do interesse público, normalmente em razão de existirem direitos indisponíveis, que interessam à coletividade e que exigem maiores atenções do Estado. Não intervém o Ministério Público para defender interesses particulares dos litigantes, mas sim para a defesa do interesse público, que pode eventualmente se confundir, no caso concreto, com o interesse de uma das partes envolvidas na lide.

O douto promotor público Renan Severo Teixeira da Cunha já escreveu com acerto que: "Parece-nos que o Ministério Público quando age, colima, essencialmente, como seu interesse primário, o interesse do Estado em manter a tranquilidade e o equilíbrio sociais através da observância das leis mais fundamentais, inderrogáveis pela vontade das partes. Se encarna, em determinado caso concreto, um interesse de outrem, ou se sua ação beneficia A ou B, pouco importa. Esse interesse que encarçou

em um caso determinado (interesse do enganado, por exemplo, em uma anulatória de casamento) é, para o Estado (representado pelo Ministério Público) um interesse secundário, que visa ou que é meio para a satisfação do interesse fundamental do respeito às leis de caráter inderrogável. Ou do interesse de ordem pública em jogo.” (“Anais do I Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo”, vol. I, pág. 253).

O interesse público pode surgir em razão de existir um ou mesmo vários incapazes na lide, mas será apenas para que se vele pela correta defesa dos interesses dos mesmos incapazes e para que não sofram prejuízos processuais ou para possibilitar que possam trazer a juízo o seu real direito, mas não para que obrigatoriamente saiam vencedores na lide. O Ministério Público não é nunca um procurador da parte, não é seu mandatário e nem seu defensor, nem mesmo agindo como parte adjunta, mesmo que essa parte seja incapaz, desde que a outrem, seu procurador, cabe sua total defesa.

Pode acontecer até que o Curador Geral, após exigir todas as provas a favor do menor, venha a verificar que o mesmo está nos autos procurando uma vantagem injusta, ilegal e até merecedora de reprovação. Evidentemente não irá opinar a seu favor, na manifestação final, dado que a sua posição de defensor do interesse público, após a defesa processual que fez do menor, no final será representada pelo pronunciamento a favor daquele que tem o direito ao seu lado.

No mesmo v. acórdão acima citado, felizmente há um voto vencido, do eminente Des. Dantas de Freitas, colocando o Ministério Público em seu verdadeiro lugar. Diz que figurando na lide menores representados devidamente, a intervenção do Ministério Público era de órgão fiscalizador, sem ser parte principal. “Sua função, figurando no processo incapazes devidamente representados, era, de acordo com a observação de Lopes da Costa (“Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. I, pág. 139) a de representante da lei, de promotor de justiça, sem vinculação às partes em conflito, como na hipótese dos autos”.

Cita Hélio Tornaghi, quando ensina que havendo menores devidamente representados ou assistidos por seus representantes legais, o “Ministério Público fiscaliza, policia, contrasta a legalidade dos autos que dizem respeito ao incapaz, inclusive os praticados pelo curador” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, pág. 281).

Se o Ministério Público defende o interesse público, se é o defensor da lei, jamais poderia continuar a sua verdadeira tarefa se, num dado processo, pugnassem pela vitória da parte incapaz, que teve toda a oportunidade para demonstrar o seu direito, mas que agora se verifica estar em aventura judiciária ou então não estar com o direito protegido pelo ordenamento jurídico.

Calamandrei nos dá esta correta posição do Ministério Público: “Parte em causa es, pues, el Ministerio Publico, y, através de él el Estado, pero em sentido puramente procesal, no em sentido substancial: organo da legalidade, no organo de tutela social. El unico interés que mueve el Estado, personificado en el Ministerio Publico a participar en los juicios

civiles, es el de controlar que se observe la ley en sentido puramente objetivo, no el de hacer valer en causa, como materia del juicio, derechos subjetivos u otros intereses de orden social, acerca de los cuales deba luego formarse la cosa juzgada” (“Instituciones”, § 123, pág. 441).

Outrossim, nos processos cíveis, mesmo que haja vários menores ou incapazes nos pólos da relação processual, um só representante do Ministério Público oficiará nos autos, pois a instituição é una e indivisível e só pode haver um pronunciamento em seu nome, mesmo porque só pode existir um real interesse público. Impossível vários representantes do órgão opinando contraditoriamente sobre o mesmo interesse público.

Se assim não fosse, como ficaríamos em segundo grau de jurisdição: havendo dois menores em dois pólos da relação processual, oficialiam dois Procuradores da Justiça, um em nome de cada menor? Evidentemente que não e não se nega que a intervenção do representante do Ministério Público de segundo grau só se justifica em razão do mesmo interesse público que já existia no processo.

Com grande argúcia e de modo irresponsável, diz o Procurador da Justiça dr. Jorge Luiz de Almeida. “Sim, se todos os seus membros falam em seu nome, se todos constituem um só órgão sob uma só direção, se formam uma verdadeira “unité morale”, encarnada no chefe da instituição (Roux, “Cours du Droit et Procedure”, pág. 446; Han, “Droit Penal Belge”, vol. II, pág. 352), como entender a “unidade e indivisibilidade” na antítese dos juízos exigidos, no antagonismo das posições conferidas? Se cada membro é e compromete toda a instituição (Pallares, “Direito Processual Civil”, pág. 163), atuações contrastantes trazem perplexidades para o sentido da “unité morale”. (Revista “Justitia”, vol. 88, pág. 241).

Portanto, a defesa de todos os menores integra o interesse público e todos eles terão seus direitos objeto de vigilância pelo Ministério Público, mas o órgão representado no processo por um só representante, um só curador, desde que um só Ministério Público existe e, conseqüentemente, só é possível um único pronunciamento em seu nome.